



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO**

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Requerimento nº 1547/2021-CPIPANDEMIA, informando o cometimento da prática, em tese, do crime de prevaricação, art. 319 do Código Penal, em prejuízo dos interesses da União.

Conforme consta do requerimento, a Prevent Senior estaria atuando junto ao público atendido no combate a pandemia do COVID-19 sob a premissa de que seu público deveria se contaminar em massa, a fim de adquirir a “imunidade de rebanho”. Nesse sentido, os médicos da Prevent Senior teriam sido obrigados a não utilizar máscaras e a receitar medicamentos sem eficácia contra o COVID para tratamento precoce. Além disso, segundo os requerentes, a Prevent Senior omitiu informações relevantes em estudos conduzidos sobre o tratamento precoce, com objetivo de validar as práticas adotadas.

No entender dos representantes, apesar de o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo afirmar ter apurações em andamento, o lapso temporal decorrido sugere que as investigações não obtiveram êxito, tampouco houve notícias de punições aos médicos responsáveis por prescrever medicamentos ineficazes.

Em vista disso, os requerentes, entendendo haver omissão por parte dos órgãos de fiscalização da área médica, solicitaram averiguação de possível delito de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, em prejuízo dos interesses da União.

É o relatório. Passa-se à análise.

Verifica-se que o pedido não está lastreado em um mínimo de suporte

probatório, até mesmo porque o mesmo é de caráter genérico .

Levando-se em consideração a total falta de elementos probatórios da representação, que não seria suprida pela notificação dos representantes, pois já afirmam que fizeram os pedidos com base em suposições de caráter pessoal, bem como o disposto no artigo 27 da lei n.º 13.869/2019, este órgão ministerial entende que o caminho mais correto, no âmbito criminal, seria solicitar que o Departamento de Polícia Federal fizesse uma investigação preliminar, para que somente a partir dela, decidisse se é ou não o caso de instaurar IPL.

No entanto, conforme se percebe no requerimento encartado no item 1.1 desta notícia de fato, a CPI já fez esse pedido, sendo desnecessário e até mesmo confuso o encaminhamento de um segundo requerimento da mesma natureza.

Posto isso, o MPF não vê necessidade de dar seguimento no presente pedido, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos, cuja decisão remete à homologação pela Segunda Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se o representante através do e-mail mencionado no pedido e, após o decurso do prazo recursal, remeta-se os autos à Câmara.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
PROCURADORA DA REPÚBLICA